



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 021/2024

Projeto de Lei nº 019/2024, que “Atualiza os valores do Auxílio Moradia e Auxílio Alimentação para os médicos integrantes do Programa Mais Médicos do Governo Federal, no âmbito do Município de Sant’Ana do Livramento, e dá outras providências”. Inconstitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Maurício Del Fabro, fls. 21, datada de 06/05/2024, acerca do PL 019/2024, que “Atualiza os valores do Auxílio Moradia e Auxílio Alimentação para os médicos integrantes do Programa Mais Médicos do Governo Federal, no âmbito do Município de Sant’Ana do Livramento, e dá outras providências”. Recebida a solicitação de parecer em 15/05/2024. Autuado e rubricado até fls. 21.

Inicialmente, há que se estabelecer a diferenciação entre os valores referentes ao auxílio moradia e ao auxílio alimentação, regulados pela PORTARIA Nº 30, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014. Dispõe sobre o cumprimento das obrigações de oferta de moradia, deslocamento, alimentação e água potável pelo Distrito Federal e Municípios aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013:

AUXÍLIO MORADIA	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO
Art. 1º A Portaria nº 30/SGTES/MS, de 12 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 3º [...] § 3º Na modalidade de que trata o inciso II deste artigo, o ente federativo pode adotar como referência para o recurso pecuniário para locação de imóvel, em	Art. 1º A Portaria nº 30/SGTES/MS, de 12 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art 10. Sendo assegurada a alimentação mediante recurso pecuniário, deverá o ente federativo adotar como parâmetros mínimo e máximo os valores de R\$ 550,00 (quinquinhentos e cinquenta reais) a 770,00



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

padrão suficiente para acomodar o médico e seus familiares, os valores mínimo e máximo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), podendo o gestor distrital e/ou municipal adotar valores superiores, conforme a realidade do mercado imobiliário local, mediante comprovação do valor mediante 3 (três) cotações de custo no mercado imobiliário do município ou Distrito Federal.”	(setecentos e setenta reais)." (NR)
--	-------------------------------------

Pode-se apurar, conforme memorando nº 97/2024, datado de 12 de março de 2024, proveniente da Secretaria Municipal de Saúde, que os valores pagos atualmente pela municipalidade encontram-se dentro dos parâmetros fixados pelo Ministério da Saúde, portanto, eventuais aumentos ou reajustes se encontram no campo da discricionariedade do gestor municipal, até porque por ele serão custeados, nos termos do §3º, do art. 3º, da PORTARIA GM/MS Nº 752, DE 15 DE JUNHO DE 2023, que “Dispõe sobre a expansão de novas vagas no Programa Mais Médicos para o Brasil na modalidade coparticipação e dá outras providências”:

§ 3º O auxílio para moradia e alimentação permanecerão custeados pelo ente solicitante.

Num primeiro plano, já se vislumbra óbice à proposição, por vedação expressa junto à Constituição Federal:

Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Ainda, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O que se apura é que a proposição trata diretamente de servidores vinculados ao Poder Executivo, portanto, presente o vício de iniciativa.

Afora esse argumento, que por si só já é fato impeditivo à pretensão, não se mostram presentes os documentos referentes à Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando a presença de aumento de despesa:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Ademais, além os argumentos acima dispendidos, há que se observarem eventuais restrições eleitorais, conforme Lei nº 9.504/1997, pois ainda que não se trate de aumento remuneratório propriamente dito¹, apresenta-se situação similar, já que os auxílios recebidos pelos profissionais serão objeto de aumento, a serem custeados pelo ente municipal.

¹ Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo²³, é pela constitucionalidade do PL em voga, com base na fundamentação delineada.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas da análise do PL.

Sant'Ana do Livramento, 20 de maio de 2024.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

² STF. MS 24073.

³ O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, “sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.”. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.